



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000257/2010-94  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.459 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** GASTROCENTRO - CENTRO AVANÇADO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S.S  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES DE DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.**

Caso a empresa apresente informações que contenham informações não relacionadas a fatos geradores, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente ao fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.462 a 468 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 453 a 459) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.212.026-1, no valor originário de R\$ 1.569,63 (hum mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

A autuação, conforme o relatório fiscal às fls. 7 à 19, corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º, combinado com o art. 225, inciso IV, e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 01/2007 a 11/2008.

Acrescenta o relatório fiscal que a empresa, durante o período supracitado, apresentou a Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias: **os valores devidos decorrentes de faturas da UNIMED- COOPERATIVA DE TRABALHO, ora foram declarados a menor, ora nenhum valor fora declarado o que configura, em tese, o descumprimento desta obrigação acessória.**

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 03/05/2010 e apresentou impugnação com juntada de documentos às fls. 99 a 220 volume I, 224 a 412 volume II, por fim, fls. 416 a 451 volume III, alegando em síntese:

- *Que o autor comprova os valores declarados tanto nas GFIP's, quanto nas Notas Fiscais, estão de acordo com a Instrução Normativa de nº 03/2005;*
- *Que não houve divergências entre os valores declarados em GFIP x valores de atos cooperativos principais;*
- Que os valores devidos relativos às competências 01/2007 a 12/2007 foram todos recolhidos espontaneamente em 09/12/2009, conforme comprovantes anexados. Indevida, portanto, a multa por apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, até porque os valores foram recolhidos complementarmente no ano de 2009, período anterior a este auto de infração, que foi recebido pelo contribuinte em 03/05/2010;*
- Que não há que se falar em infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8212/91, nem tão pouco aos §3º e 5º, revogados pela Lei nº 11.941/2009. Também não existe reincidência, pois o contribuinte não foi autuado anteriormente por ter cometido esta infração;*
- *Que o contribuinte, de boa-fé, fez o recolhimento complementar da contribuição previdenciária, não havendo prejuízo qualquer ao Fisco.*

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7ª Turma da DRJ/RPO - SP proferiu acórdão (nº 14-30.339) nos termos adiante descritos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008*

*MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização - dos tributos, diferentemente da obrigação principal, que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade.*

*CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA.*

*É devida pela empresa contratante a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura e prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*COOPERATIVA DE TRABALHO. ATIVIDADES NA ÁREA DE SAÚDE. CONTRATOS COLETIVOS PARA PAGAMENTO POR VALOR PREDETERMINADO. SERVIÇOS DISCRIMINADOS NA NOTA FISCAL OU FATURA. BASE DE CÁLCULO.*

*Nas atividades na área de saúde, a base de cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, nos casos de contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, corresponderá ao valor dos serviços prestados pelos cooperados quando estes estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura.*

*RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO.*

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignado com a decisão supra, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 462 a 468, ratificando os argumentos apresentados na impugnação.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### DO MÉRITO

#### I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

Durante a ação fiscal, foram verificados diversos documentos, tais como as faturas, notas fiscais e GFIP's, dentre outras documentações.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente apresentou GFIP's das competências 01/2007 a 11/2008 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração ao verificar que a empresa, durante o período supracitado, apresentou a Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias: **os valores devidos decorrentes de faturas da UNIMED- COOPERATIVA DE TRABALHO, ora foram declarados a menor, ora nenhum valor fora declarado o que configura, em tese, o descumprimento desta obrigação acessória**, violando supostamente previsão do art.32, IV, parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)*

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

(...)

*§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de*

*Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

Ressalte-se que os parágrafos 3º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foram revogados pela Lei nº 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

A recorrente apresentou a GFIP com omissão de dados (não informou os valores das faturas de prestações de serviços), o que caracteriza a entrega da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99) e a Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*(...)*

***II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)***

O Regulamento (Decreto nº 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..*

Na mesma linha de raciocínio, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5º que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

Art.32 – (...)

(...)

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à **pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.** (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §5º do art.32 da Lei n 8.212/91, um valor máximo de multa com base na quantidade de segurados da empresa. Todavia, o dispositivo (§5º) foram revogados pela Lei nº 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar os dispositivos acima citados, incluiu novo dispositivo na Lei nº 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentassem-nos com incorreções/omissões seria intimada a prestar esclarecimentos e pagar multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor inicial da multa ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*

Desse modo, entendo que a infração cometida pelo recorrente em apresentar as GFIP's com dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput*, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.212.026-1 na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.